



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004164-11.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO ANTONIO MOLIANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004164-11.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: Ricardo Antônio Moliani

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo – 1ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PLENO. DECRETO Nº 12.338/2024. NECESSIDADE DE SOMA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de indulto com fundamento no artigo 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. A defesa sustenta o preenchimento dos requisitos legais do artigo 9º, inciso I do referido diploma legal e que a análise da pena deveria ser feita individualmente para cada condenação, sem a necessidade de soma das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, para fins de concessão do indulto pleno nos termos do Decreto nº 12.338/2024, a análise deve considerar a soma das penas impostas em diferentes condenações ou se é possível a avaliação individualizada de cada pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto nº 12.338/2024, em seu artigo 7º “caput” determina expressamente a obrigatoriedade de somar as penas relativas a infrações diversas, para apuração do direito ao indulto e à comutação de penas.

4. A somatória das penas do agravante ultrapassa o limite de 8 anos estabelecido no art. 9º, inciso I do Decreto, inviabilizando o deferimento do benefício pretendido.

5. A interpretação isolada das condenações contraria a literalidade do Decreto e esvazia a política pública estabelecida pelo Poder Executivo ao editar a norma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento: (i) A concessão do indulto pleno previsto no Decreto nº 12.338/2024 exige a soma das penas relativas a infrações diversas até 25 de dezembro de 2024; (ii) Ultrapassado o limite de 8 anos na somatória das penas, não é possível a concessão do benefício.

Dispositivos citados: artigos 7º e 9º, inciso I, ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Jurisprudência citada: TJSP - Agravo de Execução Penal 0001485-83.2025.8.26.0026, Relator Marco de Lorenzi, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/04/2025.

VOTO Nº 13146

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **RICARDO ANTÔNIO MOLIANI**, pois entende injusta a r. decisão copiada de fls. 31 proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo – 1ª RAJ nos autos da execução nº 0002635-88.2024.8.26.0041, que indeferiu o pedido de indulto, com fundamento no artigo 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o agravante preenche os requisitos do artigo 9º, inciso I do Decreto nº 12.338/2024, por ter cumprido a fração exigida de crime cometido sem violência ou grave ameaça. Aduz que a análise deve ser feita por guia de execução individual, e não pelo somatório das penas. Pleiteia, assim, o provimento do recurso e concessão de indulto quanto ao crime de

receptação qualificada (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado (fls. 39/40), mantida a r. decisão recorrida e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fl. 41), opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 50/53).

É o relatório.

Ricardo Antônio Moliani foi condenado pela prática dos crimes de receptação qualificada, por três vezes, e porte de arma de fogo de uso permitido e cumpre pena total de dezoito anos e onze meses de reclusão, dos quais já cumpriu, até 17/02/2025, um ano, sete meses e vinte dias de pena que tem término previsto para 25/05/2042 (fls. 25/29).

Formulado pedido de concessão de indulto (fls. 08/10) e confeccionado cálculo atualizado (fls. 25/29), o pedido foi indeferido com fundamento no artigo 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 31).

A r. decisão não merece reparo.

O artigo 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, aduz que “*Para fins da declaração do*

indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024”.

Somadas as penas dos crimes pelos quais o sentenciado foi condenado resta superado o limite de 8 anos existente no artigo 9º, inciso I, do referido diploma legal, o que impede a concessão do indulto:

“Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

*I - a pena privativa de liberdade **não superior a oito anos**, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;” (g.n.)*

Desta forma, uma vez que o sentenciado cumpre pena total de dezoito anos e onze meses de reclusão, não se enquadra em quaisquer das hipóteses dos incisos I (pena privativa de liberdade não superior a oito anos), inciso II (pena privativa de liberdade não superior a doze anos) ou inciso III (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos) do artigo 9º, do Decreto nº 12.338/2024, o que torna inviável o reconhecimento do pedido formulado.

No mesmo sentido, precedente
deste E. Tribunal:

“Com efeito, o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, ao dispor que os condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não fosse superior a cinco anos, individualmente aferidas na hipótese de concurso de crimes, revelava-se especial em relação à regra do artigo 11: “Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.”.

Embora a regra geral determinasse a soma ou unificação das penas para fins do disposto no referido Decreto (redação do artigo 11), na situação prevista no artigo 5º seria considerada individualmente a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada crime.

Contudo, o Decreto nº 12.338/24 não faz

a ressalva do artigo 5º do Decreto nº 11.320/22 e dispõe em seu artigo 7º, caput, que: “Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.”

Todas as execuções do sentenciado iniciaram-se antes de 25 de dezembro de 2024 e foram unificadas no PEC principal, cumprindo o estabelecido no artigo 7º, caput, do Decreto nº 12.338/24.

Ele cumpre, portanto, pena total superior a 12 (doze) anos, não preenchendo as hipóteses dos incisos I, II ou III do artigo 9º, do Decreto nº 12.338/24” (Agravado de

Execução Penal
0001485-83.2025.8.26.0026, Relator
Marco de Lorenzi, 14ª Câmara de Direito
Criminal, j. 14/04/2025 - g.n.).

Portanto, tendo em vista que o total de pena do agravado, conforme artigo 7º, excede o limite previsto no artigo 9º, inciso I ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, não há que se falar em concessão do indulto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **nega-se** provimento ao
recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR